

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 55/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.741.360,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais).

Relator: Élcio Augustinho Surdi

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.741.360,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais).

A mensagem de encaminhamento comunica que o objetivo da proposição é ajustar as rubricas da Secretaria de Educação referente às despesas de pessoal, e aquisição de telas interativas para o ensino fundamental; na Secretaria de Saúde complementar a finalização da última parcela deste exercício, referente ao repasse das subvenções para gestão da Maternidade Maracanã e UPA Osasco; na Secretaria de Obras, suplementação para as obras de calçamento na Rua Grajaú; na Secretaria de Habitação, referente ao projeto de trabalho social na comunidade Jardim das Graças II; e, na Secretaria de Assistência Social, incluir convênio para aquisição de um veículo e reforçar dotações para mensalidades de casas de acolhimento.

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe no art. 167, inciso V, que: *São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A Lei Orgânica de Colombo reproduz esta vedação no art. 113, inciso V¹.

Para a abertura destes créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

Ainda, a Lei Federal nº 4.320/64 prevê no § 1º do art. 43 quais são os recursos que podem ser utilizados para acorrer à abertura dos créditos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E, o art. 2º do projeto de lei em análise dispõe que serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 9.967.660,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais); e, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 773.700,00 (setecentos e setenta e três mil e setecentos reais).

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 34, III e no art. 55, III, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, a matéria é de competência do Município e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A análise do projeto deve ser feita pela Câmara com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o art. 114 da LOM:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na

¹ COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

E, no mesmo sentido é o disposto no art. 194-A do Regimento Interno da Casa:

Art. 194-A Os projetos de leis de créditos adicionais especiais e extraordinários, depois de divulgados, serão encaminhados para análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, aplicando-lhes o disposto no inciso XI do art. 194. (Redação acrescida pela Resolução nº 112/2025)

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, e a deliberação do Plenário não exige quórum qualificado, ou seja, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

Desta forma, em face do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no artigo 55, inciso I, alínea 'd', e art. 66, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Colombo, 04 de dezembro de 2025

ÉLCIO AUGUSTINHO SURDI
Relator